



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13629.000359/2010-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-006.895 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 24 de outubro de 2022  
**Recorrente** JOSE MARIA DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

**ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.**

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

## **Relatório**

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 08/02/2010, a Notificação de Lançamento de fls. 13 a 17, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2005, ano-calendário 2004, que resultou em crédito total apurado no valor de R\$ 1.221,00, sendo R\$ 521,82 de IRPF-Suplementar, R\$ 391,36 de multa de ofício e R\$ 307,82 de juros de mora (calculados até 12/2009).

Motivou o lançamento de ofício (fl. 15) a omissão de rendimentos:

- 1) Pagos pela Caixa de Empregados da Usiminas, CNPJ 16.619.488/0001-70, no valor de **R\$ 3.346,22**; e,
- 2) Pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, no valor de **R\$ 18.555,76**. O IRRF, no valor de R\$ 497,29, foi informado pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual.

A ciência da Notificação de Lançamento se deu em 23/12/2009 (fl. 20), e, ainda, a ciência do indeferimento da SRL se deu em 17/02/2010 (fl. 21), e o interessado apresentou impugnação de fls. 02 e 03, em 17/03/2010, alegando ter direito à isenção do imposto de renda, tendo em vista ser portador de moléstia grave. A SRL teria sido indeferida porque o laudo do perito não identificava a data em que a doença teria sido contraída. Anexa documentos a fim de comprovar o alegado.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção está condicionada ao reconhecimento da doença através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, e se aplica aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo que reconhecer a moléstia ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A contribuinte alega a isenção desses valores por ser portadora de moléstia grave e junta aos autos documentos com o intuito de demonstrar que atende aos requisitos previstos na legislação de regência.

Sobre o assunto, aplica-se o disposto no art. 39, XXXI e XXXIII, §4º a §6º, do art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época.

Impõe-se observar, ainda, o entendimento consolidado nas Súmulas CARF n.º 43 e 63, de adoção obrigatória por seus Conselheiros:

Súmula CARF n.º 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF n.º 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O contribuinte anexou ao recurso voluntário laudo, emitido por serviço público oficial da União em 26/02/2010, que informa expressamente ser o contribuinte portador de cardiopatia grave, a partir de 03/2004 (e-fl. 39)

Sendo assim, deve ser reconhecido que os proventos de aposentadoria percebidos pelo contribuinte são isentos de IRPF.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny